



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.002816/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente ROSANGELA PENA MARTINS PARETO PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de incentivo.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.108,29, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 14/10/2008, alegando, em síntese, que:

1. os valores auferidos de pessoas jurídicas no total de R\$ 11.267,71, considerados omitidos, foram declarados no campo dos rendimentos auferidos de pessoas físicas, que informavam o valor total de R\$ 24.792,79;
2. tal fato pode ser comprovado por meio de seu livro caixa, cuja cópia encontra-se em anexo;
3. fazia atendimentos para pessoas físicas conveniadas a Petrobrás e a Uniodonto em seu consultório dentário;
4. não ocorreu a omissão de rendimentos.

A interessada não se manifestou acerca da glosa de dedução de incentivo.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 04 a 16.

Foram anexadas as telas de consulta de folhas 22 a 28, para instrução

processual

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 11/11/2010, no acórdão 09-32.330, às e-fls. 35 a 38, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 44 a 55 no qual alega, em síntese, que:

DO DIREITO .

O r.acórdão julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido por falta de provas que corroborassem as alegações da contribuinte.

Como se pode facilmente depreender da Notificação de Lançamento objeto da impugnação, a Recorrente não foi intimada para apresentar DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE AJUSTE ANUAL, sendo certo que SRF procedeu ao recálculo do imposto devido apenas com base no valor constante nos informes de rendimentos efetuadas por meio da DIRF.

Ora, a impugnante como pessoa física não mantendo nenhum profissional contábil para elaboração da Declaração de Ajuste Anual, e que a mesma que elabora a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Ajuste Anual, por erro de preenchimento conforme alegado em sua Impugnação da Notificação de Lançamento, que os rendimentos apurados em DIRF pelo auditor fiscal, trata-se de rendimentos por serviços prestados a pessoas físicas CONVENIADAS da Petrobras e Unidonto/Macaé, e que tais rendimentos NÃO FORAM OMITIDOS e sim DECLARADOS NA FICHA DE CAIXA como RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PESSOAS FÍSICAS, o que pode ser observado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2006 Ano-Calendário 2005.

Notificação de Lançamento com base em DIRF

Todos os rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas provenientes do Trabalho Com Vínculo Empregatício código 0561 foram lançados na Declaração de Imposto de Renda Exercício 2006 Ano-Calendário 2005.

Mas por entender que os rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas provenientes do Trabalho Sem Vínculo de Emprego código 0588, por ser uma prestação de serviços realizados em pessoas físicas conveniadas da Petrobras e da Unidonto-Macaé, por erro de interpretação a Recorrente lançou na Ficha de Caixa da Declaração de Imposto de Renda Exercício 2006 Ano-Calendário 2005.

Egrégia turma, o r. acórdão julgou improcedente a impugnação por falta de provas que corroborassem as alegações da contribuinte.

Não procede tal decisão, haja vista, que as provas da Contribuinte estão em poder do Fisco, que são as próprias DIRF emitidas pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. e Unidonto Macaé RJ Cooperativa de Trabalho, que informam os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, cujos rendimentos a Recorrente entendeu em lançar na Ficha do Livro Caixa de acordo com os créditos em sua conta corrente bancária.

Egrégia turma, a Recorrente como prova a seu favor mantém em seu poder os extratos bancários, que comprovam os rendimentos recebidos tanto do vínculo empregatício como do trabalho sem vínculo empregatício, e que estes rendimentos sem vínculo empregatício são os prestados as pessoas físicas conveniadas da Petrobrás e Unidonto-Macaé.

Ora, o Fisco tem como fiscalizar os rendimentos dos contribuintes através das DIRF's e até mesmo de sua conta bancária, o que desde já disponibiliza para quaisquer auditoria que o Fisco queira fazer, o que não pode é sustentar a gula do fisco, penalizando a Recorrente tributando rendimentos que já foram tributados em sua Declaração de Imposto de Renda. Mas em virtude de erro de preenchimento, afirmando mais uma vez, que os rendimentos que o Fisco quer tributar já foram oferecidos a tributação na Ficha do Livro Caixa da Declaração de Imposto de Renda.

Da prova

O que comprova RECEITA, é a movimentação financeira dos contribuintes, e a movimentação financeira da Recorrente são os créditos recebidos em conta corrente bancária pelos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas com Vínculo Empregatício e os Rendimentos Recebidos Sem Vínculo de Emprego, que a Recorrente por erro de preenchimento informou em sua Declaração de Imposto de Renda na Ficha de Livro Caixa, ao invés de informar na Ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Como se pode verificar, todos os rendimentos recebidos pela Recorrente foram oferecidos a tributação, qualquer interpretação contrária como a r. decisão do acórdão, é bitributação, e bitributação é penalizar o contribuinte, exigindo sacrifícios além da alta carga tributária de Imposto de Renda Pessoa Física já exigido pelo Fisco.

Provar Receita (rendimentos) é de obrigação da fiscalização, através de uma fiscalização rigorosa na movimentação financeira dos contribuintes, e para isto a Recorrente coloca os extratos bancários a disposição do Fisco, agora provar DESPESAS se prova através de documentos idôneos de pagamentos que também a Recorrente coloca a disposição do Fisco. Mas a causa em tela é provar os rendimentos, e esta prova o Fisco já tem em seu poder, que são as DIRF's, e que quanto ao rendimento recebido sem vínculo empregatício das empresas de saúde conveniadas, foram interpretados pela Recorrente como Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, já que as mesmas

prestaram serviços as pessoas físicas que compareceram em seu Consultório provenientes da Petrobrás e Unidonto-Macaé.

Requer, a exclusão a Exclusão dos valores recebidos da Petrobrás e Unidonto Macaé no valor total de R\$11.267,71, já que estes rendimentos foram oferecidos a Tributação na Ficha de Caixa da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Por fim afirma que não houve em hipótese alguma OMISSÃO DE RECEITAS, e sim ERRO DE PREENCHIMENTO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/12/2010, e-fls. 41, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/01/2011, e-fls. 44, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de incentivo.

O contribuinte não insurge-se face a dedução indevida de incentivo, conforme pontua a decisão da DRJ:

Saliente-se que a contribuinte não se manifestou expressamente acerca da glosa de dedução de incentivo, no valor de R\$ 633,23.

Cabe então uma análise do que dispõem os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.748/1993 e nº 9.532/1997, que tratam da impugnação da exigência Fiscal por parte do sujeito passivo da obrigação:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Dessa forma, restando silente a impugnante no que se refere à citada dedução, torna-se tal matéria incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa. **devendo ser efetuada sua cobrança imediata em autos apartados, no valor de R\$ 663,23 com os devidos acréscimos legais.**

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta exatamente as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo que afaste o atestado nas DIRF de e-fls. 33 a 3, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Passando-se à matéria impugnada, qual seja, a omissão de rendimentos das fontes pagadoras Petrobrás e Uniodonto, nota-se que a interessada teceu em sua peça impugnatória a assertiva de que os valores considerados omitidos foram informados no campo dos rendimentos auferidos de pessoas físicas, já que atendia pessoas físicas conveniadas a Petrobrás e a Uniodonto em seu consultório.

No entanto, para instruir sua defesa, a contribuinte nada carrou aos autos que demonstrasse sua assertiva. Afirmou na defesa que estaria anexo o livro caixa, porém isso não ocorreu. Entre os documentos de folhas 04 a 16, trazidos à colação pela litigante, não há qualquer documento que demonstre que os valores auferidos da Petrobrás e da Uniodonto integraram o montante dos rendimentos auferidos de pessoas físicas em sua declaração de ajuste anual.

Importante lembrar que de acordo com o artigo 797 do Regulamento do Imposto de Renda, “é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário”. Logo, a responsabilidade de comprovação era da contribuinte, que deveria manter em boa guarda os documentos que embasaram sua declaração.

Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” que tem o

3

significado de “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, deve o interessado tecer alegações de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, por falta de provas que corroborassem as alegações da contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

ANO-CALENDÁRIO 2005

Imposto suplementar exigido e mantido	3.484,27
Multa proporcional exigida e mantida	2.613,20

É como voto.


Marilda Monteiro Cesar Ferreira

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni